



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº 2.026 DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Ementa: “Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Rio das Flôres – PRODERF, dispondo sobre o desenvolvimento econômico por meio da instituição de incentivos a empresas – indústria, comércio e prestadores de serviços - estabelecidos ou a estabelecerem no Município de Rio das Flôres e dar outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei cria o PRODERF – Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Rio das Flôres – estabelecendo normas e possibilitando programas de incentivo que visam ampliar a Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável no Município de Rio das Flôres – RJ.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é criar o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Rio das Flôres - PRODERF, para fomentar e incentivar a viabilidade, a ampliação e a instalação de empreendimentos empresariais, em todas as áreas de atuação no Município, promovendo o progresso econômico local, o bem estar social mediante a geração de empregos e a erradicação da pobreza e a marginalização.

Art. 3º Entende-se por atividade empresarial para os fins desta Lei a atividade econômica exercida por empresários – pessoa física ou jurídica – e que tenham por finalidade a exploração industrial, agroindustrial, de prestação de serviços, instalados ou que em que se venham instalar no Município, em áreas de avocação Empresarial e ou Industrial ou em outras, pertencentes ou não ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único. Os benefícios desta Lei poderão ser concedidos a empresas que ampliem suas instalações de forma a aumentar o número de seus empregados e a arrecadação tributária, assim como impulsionar o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002, em seus artigos 966, 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Parágrafo único. No caso do Empreendedor individual, considera-se o pequeno empresário conforme definido no caput, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1º ao 14º do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Médio Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

III - no caso das empresas de pequeno médio porte para o fim desta Lei, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, tenha por quantidade de funcionários de 100 (cem) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) quando do ramo do comércio ou prestadora de serviços ou, de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) funcionários, quando indústria.

Art. 6º - A Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Rio das Flôres será efetivada por meio do PRODERSF e destina-se a fomentar e viabilizar a instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Rio das Flôres, em todas as áreas de atuação, concedendo incentivos e benefícios previstos na presente Lei e em legislações congêneres no âmbito municipal.

Art. 7º - Para a efetivação do objeto da presente Lei o Prefeito Municipal, atendida a normatização pertinente, Lei Federal n. 8.666/93 e obedecida à previsão orçamentária, está autorizado:

I – criação e implantação de distritos empresariais e industriais para alienação de lotes;

II – criação e implantação de mini distritos empresariais e industriais, para instalação de ME e EPP, conforme definidas no artigo 1º desta Lei;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

III – Doação com encargos, venda ou concessão real de uso de áreas para a instalação e ou ampliação de empresas, desde que previamente avaliadas e precedida de licitação;

IV – Realizar nas áreas alienadas ou cedidas para o objetivo desta Lei, desde que haja necessidade específica constatada pelos órgãos competentes do Município:

a) fornecimento gratuito de maquinário e mão de obra para prestação de serviços de terraplanagem e aterro;

b) rede de água e esgoto, com respectivas ligações nas áreas alienadas;

c) fornecimento gratuito de mão-de-obra, para implantação das galerias de águas pluviais nas áreas alienadas;

d) rede de energia elétrica nas áreas alienadas;

e) demais benfeitorias úteis e necessárias que sejam indispensáveis à construção e ou instalação do empreendimento.

V - construção de barracões, galpões e outras edificações similares para alienação ou locação.

VI – cessão temporária e gratuita de prédios de propriedade do Município ou incentivo, desde que comprovadamente atendido os requisitos desta Lei;

VII – Instituição de Zonas de Interesse de Desenvolvimento Econômico

Art. 8º - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 9º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais para atingir os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 10º - Para a consecução dos objetos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir áreas destinadas à implantação de Distritos e Mini distritos Empresariais e Industriais no Município, observadas a legislação ambiental, o parcelamento do solo, Código de Obras e a legislação correlata.

Art. 11º - Poderão ser desapropriadas áreas para os fins previstos no presente capítulo desde que observada à regra do § 3º do art. 182 da Constituição Federal e a Legislação Federal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 12º - As empresas instaladas nos Distritos e Mini distritos Industriais e/ou Empresariais deverão atender a todas as exigências legais pertinentes às leis que regulamentem as questões relacionadas ao meio-ambiente e congêneres no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. As empresas que não atenderem aos dispositivos legais citados neste artigo estarão sujeitas às sanções legais decorrentes das legislações específicas, bem como à perda dos benefícios estipuladas nesta Lei e a ação de reversão do bem e suas respectivas melhorias pelo Poder Público Municipal.

Art. 13º – As despesas concernentes a esta Lei correrão por dotações específica, podendo suplementá-las se necessários for.

Art. 14º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 748, de 29 de novembro de 1993.

Rio das Flores, 29 de agosto de 2019.

Jose Phillipe da Silva
Presidente

Diogo Brites dos Santos
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Jose Roberto da Silva
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2019.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal